Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo Nº 35.224 Data 09/09/2013

Projeto de Lei nº 30/2013

Autor Prefeito Municipal

Assunto Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora, relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em ___/___/___ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por 08 a 01 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, 09/09/2013
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompeia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo Nº 27/2013

Lei Nº 2.513 de 18/09/2013

Observações:

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 485/2013

Pompeia, 28 de agosto de 2013.

P.L. nº 30/2013

Senhor Presidente:

Com nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora, relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura objetiva a instituição do Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, que tem como desiderato principal regularizar situação fiscal de contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Trata-se de um programa cuja finalidade maior é promover a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

O Programa proposto enseja um passo fundamental para adimplência dos contribuintes, constituindo-se como absolutamente necessária, neste momento, para reduzir a Dívida Ativa, que sem uma medida administrativa correspondente tornar-se-á, em um momento não tão distante, em montantes impagáveis.

O Programa de Reabilitação Fiscal Municipal (REFIM) tem por objetivo promover a regularização dos créditos municipais, por meio de incentivos fiscais à quitação do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como proporcionar que os contribuintes mantenham, a partir de então, o recolhimento dos tributos em dia para continuar com o benefício do programa.

Ademais, vale ressaltar que tal instituto vem sendo amplamente utilizado, atualmente, tanto pela Fazenda Pública Federal, Estadual bem como em inúmeros Municípios brasileiros.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município, pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Às Comissões competentes.
Pompeia, 04/09/2013
Presidente da Câmara

Câmara Municipal de Pompeia
09 SET 2013
Recebido

Proc. 35224

A Sua Excelência o Senhor
CLAUDIRLEI SANTIAGO DOMINGUES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP

PROJETO DE LEI Nº_____/ 2013.

AUTORIZA E INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º – Os débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos e inscritos em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos a vista ou parcelados, atendidas as condições e os limites previstos nesta lei.

Artigo 2º – Para os fins dispostos no artigo 1º, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2012, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade Predial – IPTU; ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; aos demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxa de alvará e taxa de publicidade.

Artigo 3º – Os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma;:

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 3 (três) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único – Não poderão ser reparcelados, mas somente quitados à vista, os débitos que já tiverem sido objeto de parcelamento incentivado pelo REFIM ou outro parcelamento.

Artigo 5º - A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do requerimento, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, não podendo o valor de cada prestação mensal ser inferior a:

I – R$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;

II – R$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), no caso de pessoa jurídica.

Artigo 6º – A opção pelo parcelamento nas regras previstas nesta lei importa confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na qualidade de contribuinte ou responsável, e acarreta ao sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 7º – Para os casos de dívida ativa já ajuizada, no ato do parcelamento deverá o sujeito passivo quitar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, não se aplicando os benefícios da lei quanto à sucumbência.

Artigo 8º – O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso ou embargos tendo como objeto o débito que deseja parcelar deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de

extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Parágrafo único – no ato do requerimento do parcelamento, o sujeito passivo deverá entregar cópia da petição de renúncia ou de desistência dos embargos ou instituto processual, ou mesmo ação judicial em curso.

Artigo 9º – Para a concretização do parcelamento, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento da primeira parcela e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no ato do parcelamento.

Artigo 10 – A opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata esta lei poderá ser efetivada até o dia 31 de dezembro de 2013.

Artigo 11 – Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Artigo 12 – Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.

Artigo 13 – A Seção de Tributação e a Assessoria Jurídica, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei.

Artigo 14 – A manutenção em aberto de 1 (uma) parcela implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único – As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos neste artigo.

Artigo 15 – Rescindido o parcelamento, em face da inexistência de novação, o débito será restabelecido em sua integridade, com todos os encargos legais devidos, desde o vencimento até a final quitação, sendo decrescido o valor das parcelas quitadas.

Artigo 16 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 28 de agosto de 2013.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 30/2013

Autor: Prefeito Municipal

Assunto: "**Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, para conceder dispensa integral ou parcial das multas por mora e juros de mora, relativos a débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa**".

O mencionado Projeto de Lei foi devidamente analisado pelas comissões competentes, encontrando-se de acordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Quanto ao mérito nada a opor. O Plenário decidirá.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2013.

ELCIO RIGOTTO ZAPPAROLI
Relator
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
Membro da Comissão de Justiça e Redação

VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça e Redação

FÁTIMA CAVALIERI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

NILSON FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº 30/2013

Projeto de Lei nº 30 /2013

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto:

	SIM	NÃO
Carlos Rogério Barbosa	X	
Claudirlei Santiago Domingues		
Elcio Rigotto Zapparoli	X	
Fátima Aparecida Cavalieri	X	
Marcio Rogério Caffer		X
Nilson Fernandes da Silva	X	
Valdemir Lopes Ferreira	X	
Valdir Cervelin	X	
Valentim Marques de Abreu Júnior		
Válter Bettio	X	
Vanderlei Ribeiro dos Santos	X	
	8	1

Sala das Sessões, 9 de Setembro

1º Secretário